



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 230/2008

1ª CÂMARA E JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2679/2004

AI: 1/200405584

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO – Auto de Infração NULO com base no Art. 33 inciso XI do Decreto 24.569/97, porquanto o autuante não conseguiu demonstrar a infração cometida pelo Contribuinte, com informações lacunosas, imprecisas e confusas, impossibilitando o entendimento da acusação lançada na peça principal. Decisão arrimada ainda no art. 53 do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva, recurso oficial, conhecido provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Na inicial da acusação a autuante relata a infração nos seguintes termos: “Crédito indevido, proveniente de lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação. “

Complementa o autuante que a infração está prevista nos artigos 52 e 53 da Lei 12.670/97 e art 60, 65 e 772 do Decreto 245.569/97, com a punição ao infrator prevista no art. 123, II “a” da Lei 12.670/97.

Nas informações complementares, faz referencia a um documento intitulado de **Rastreamento dos lotes de soro**, - produto de fabricação da atuada, sem, no entanto dar maiores detalhes sobre o referido documento, e porque com base nele, chegou a sua conclusão sobre o crédito indevido pelo qual a empresa foi apenada.

A impugnação por outro lado não apresenta nenhum fato que pudesse esclarecer o feito, limitando a tratar da questão do principio da não cumulatividade do ICMS, o que não acrescentou nada a lide.

O julgamento de primeira instância pugna pela NULIDADE do feito, pois apesar da julgadora singular haver solicitado maiores informações ao Agente autuante (fls. 44), de modo a ter um melhor entendimento da ação acusatória, não obteve da mesma subsídios que pudesse melhor



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

esclarecer a questão, em face da acusação posta de forma lacunosa, confusa e imprecisa, que invalidou completamente o trabalho efetuado pelo fisco.

A Consultoria Tributária e confirma a decisão monocrática com o respaldo do representante da PGE.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

Não se configura com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de aproveitamento de créditos indevidos pelo contribuinte apontado pelo agente do fisco.

Ao contrário podemos afirmar que a peça principal é lacunosa, imprecisa e confusa na sua acusação, impossibilitando qualquer conclusão lógica a respeito do feito.

Afinal qual a razão desses créditos não poderem ser aproveitados. – Indago:

São extemporâneos?

Por qual razão são indevidos?

Por documentação que comprovem sua liquidez e certeza?

São ilegítimos porque seus prazos para aproveitamento já haviam sido prescritos?

A legislação define todas as formas possíveis para o aproveitamento dos créditos, e nenhuma dele foi apontada. Ao contrário o Agente Fiscal investe o ônus da prova do processo administrativo alegando que o contribuinte não apresentou documentos idôneos que comprovassem o legítimo aproveitamento, quando a ele caberia apresentar as provas materiais de sua acusação.

Donde se conclui que faltou um levantamento fiscal claro e preciso que possibilitasse o contribuinte o seu direito ao contraditório e da ampla defesa e impossibilitou ainda, a autoridade julgadora formar seu convencimento.

Não merece reparo, portanto a decisão monocrática que pugnou pela NULIDADE do feito com base no art. 33 inciso XI do Decreto 25.468/99, e que sabiamente foi referendado no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta PGE.

É VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrida Química e Farmacêutica Gaspar Viana S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do CRT, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 10 de junho de 2008.


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Maria Elineide Silva e Souza



José Sidney Valente Lima


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins


Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado.


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Cid Marconi Gurgel de Souza


João Fernandes Fontenele


Jannine Gonçalves Feitosa